



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/1973

### PARECER TÉCNICO COREN-DF nº 10/2022

Solicitação de revisão dos Parecer Técnico nº 05/2001.

**EMENTA:** Competências da equipe de enfermagem no manejo do Cateter Central de Inserção Periférica (PICC).

**Descritores:** Enfermagem, Assistência, Acesso Venoso, PICC, Atribuições, Competências

#### 1. DO FATO

Solicitação de revisão do Parecer Técnico COREN-DF nº 05/2001, a fim de responder especificamente aos seguintes questionamentos:

- Quais as competências legais do Enfermeiro em relação à inserção do Cateter Central de Inserção Periférica (PICC)?
- Qual competência cada profissional de enfermagem tem frente a um paciente que possui esse tipo de dispositivo?

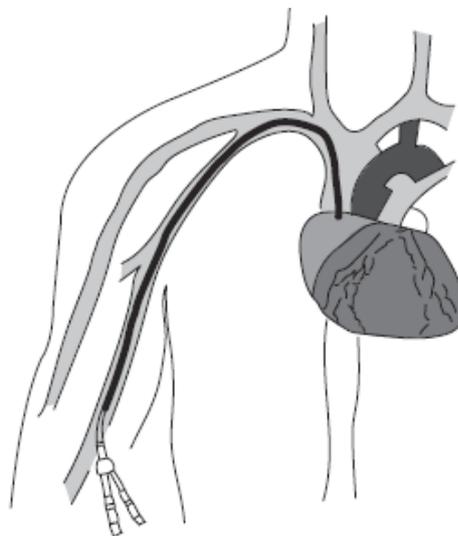
#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A Enfermagem, de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, segundo a Resolução Cofen nº 564/2017, está definida como:

[...] uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; [...] (BRASIL, 2017).

A profissão de Enfermagem, está regulamentada na Lei 7.498 de 25 de junho de 1986 e no Decreto 94.406, de 8 de junho de 1987. Definem-se nestes documentos, os direitos, as competências das diferentes categorias da Enfermagem, além das penalidades a serem impostas aos infratores dos preceitos éticos (BRASIL, 1986, 1987, 2018).

De acordo com Nettina (2021), o Cateter Central de Inserção Periférica – em inglês *Peripherilly-Inserted Central Catheter* – conhecido popularmente como PICC, pode ser inserido pelas veias basílica, cubital, braquial ou cefálica e sua ponta se localiza na veia cava superior, conforme **Figura 1**.



**Figura 1 – Representação esquemática do PICC**  
Fonte: Nettina, 2019

O PICC possui diversas utilidades no tratamento dos pacientes, geralmente de moderado a longo prazo (7 dias a 3 meses), desde a infusão endovenosa de cristaloides e hemocomponentes, passando pela administração de medicamentos de todos os tipos, inclusive os potencialmente irritantes e vesicantes, até a nutrição parenteral e a coleta de amostras para exames (HOCKENBERRY et al., 2018, POTTER et al., 2019, NETTINA, 2021).

A inserção do PICC já está regulamentada no âmbito dos Conselhos de Enfermagem desde 2001, quando o Cofen publicou a Resolução Cofen n. 258/2001. Tal instrumento legal



atribuiu ao enfermeiro a competência pela inserção do dispositivo, condicionando a ação às devidas qualificações e/ou capacitações profissionais, conforme reproduzido abaixo:

## RESOLUÇÃO COFEN-258/2001

O Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência técnica do Enfermeiro, estatuída na Lei nº 7.498/86 em seu artigo 11, inciso I, alíneas “i” e “m”, e inciso II, alíneas “e” e “f”;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 240/2000, que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, em seu Capítulo III, artigos 16, 17 e 18;

CONSIDERANDO o Parecer da Câmara Técnica Assistencial nº 011/2001, aprovado na Reunião Ordinária do Plenário nº 296;

RESOLVE:

Art. 1º- É lícito ao Enfermeiro, a Inserção de Cateter Periférico Central.

Art. 2º- O Enfermeiro para o desempenho de tal atividade, deverá ter-se submetido a qualificação e/ou capacitação profissional.

Art. 3º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Embora tenha regulamentado, o Cofen não teceu detalhes sobre os procedimentos necessários para a realização da inserção, bem como não falou sobre demais etapas do cuidado de enfermagem e atribuições dos membros da equipe de enfermagem.

Por haver essa lacuna, em 2014, foi exarado o Parecer de Câmara Técnica n. 15/2014/CTLN/Cofen, que concluiu ser legal a administração de anestésico local no tecido subcutâneo, pelo enfermeiro, para a inserção do PICC.

Já em 2017, o Parecer de Conselheiro Federal n. 243/2017/Cofen tratou da normatização dos procedimentos de inserção, fixação, manutenção e retirada do PICC, reforçando que o enfermeiro possui autorização legal para execução do procedimento, devendo estar capacitado e podendo, além da administrar anestésico subcutâneo, associar o uso do ultrassom para melhores resultados.

O Parecer de Câmara Técnica Conjunto n. 001/2019/CTAS/CTLN/Cofen afirmou que cursos de capacitação para PICC não são regulamentados pelo Ministério da Educação, pois se trata de cursos livres, porém devem ser compostos por conteúdos relevantes, com oportunidades de práticas, sob supervisão de profissional experiente e habilitado.



A literatura aponta os seguintes cuidados importantes na manutenção do PICC (ARGAME, 2014, NETTINA, 2021), dentre outros cuidados:

- Usar técnicas assépticas na manipulação;
- Cobrir o local de inserção com curativo transparente;
- Trocar cobertura e realizar curativo conforme protocolo institucional;
- Avaliar diariamente o local de inserção e o membro, em busca de sinais flogísticos, infiltração, edema e outras complicações;
- Pinçar tubos durante o intervalo de uso;
- Estabilizar extensões com fita adesiva;
- Medir a circunferência do membro para avaliar a formação de edema e possível infiltração/extravasamento ou trombose venosa profunda; e
- Lavar com soro fisiológico (flushing) para prevenir obstrução por coágulos.

Fazendo-se uma correlação entre os cuidados supracitados e as competências dos profissionais de enfermagem estabelecidas na Lei n. 7.498/1986 e no Decreto n. 94.406/1987, pode-se deduzir que todos os cuidados complexos são da competência privativa do enfermeiro, enquanto os demais podem ser compartilhados com técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem.

## 2. CONCLUSÃO

Conclui-se que, no que tange à temática abordada, são competências privativas do enfermeiro, no âmbito da equipe de enfermagem:

- Elaborar protocolo institucional que defina indicação, técnicas e cuidados de enfermagem para o PICC;
- Planejar toda a assistência de enfermagem no contexto do Processo de Enfermagem;
- Prescrever os cuidados de enfermagem;
- Indicar, definir a melhor técnica, inserir e retirar o PICC, desde que devidamente capacitado;



- Administrar anestésico subcutâneo previamente à inserção do PICC, desde que devidamente capacitado;
- Utilizar o ultrassom para inserção do PICC, desde que devidamente capacitado;
- Avaliar diariamente o paciente em uso de PICC ou conforme protocolo institucional;
- Determinar a necessidade de troca de cobertura e curativo do PICC;
- Realizar a troca de cobertura e curativo do PICC;
- Administrar quimioterápicos;
- Executar qualquer cuidado de maior complexidade técnica e que exija conhecimentos científicos e capacidade de tomar decisões imediatas; e
- Delegar execução de cuidados a outros membros da equipe de enfermagem, desde que não sejam privativos do enfermeiro.

Conclui-se que, no que tange à temática abordada, são competências que podem ser executadas pelo enfermeiro ou delegadas por ele ao técnico de enfermagem e ao auxiliar de enfermagem:

- Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas que possam indicar complicações do uso de PICC;
- Manter técnicas assépticas no manejo do PICC;
- Administrar medicamentos, hemocomponentes (enfermeiro e técnico de enfermagem), hemoderivados (enfermeiro e técnico de enfermagem) e dieta parenteral (enfermeiro e técnico de enfermagem) via PICC;
- Coletar amostras para exames laboratoriais pelo PICC;
- Realizar controle hídrico do paciente com PICC;
- Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente com PICC;
- Executar qualquer cuidado de enfermagem, desde que prescrito e delegado pelo enfermeiro e que esteja dentro das suas competências legais.



Sugere-se encaminhamento ao COFEN de solicitação de revisão da Resolução COFEN nº 258/2001, a fim de detalhar as competências dos profissionais de enfermagem no que tange ao PICC, trazendo mais segurança no exercício profissional.

## **É o parecer.**

Brasília, 24 de fevereiro de 2022.  
COREN-DF.

Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF

Relator: Dr. Lincoln Vitor Santos  
Membro da CTA  
COREN-DF 147165-ENF

Revisor: Rinaldo de Souza Neves  
COREN-DF 54.747-ENF  
Coordenador da CTA

Aprovado em 16 de fevereiro de 2022 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF.

Homologado em 24 de fevereiro de 2022 na 550ª Reunião Ordinária de Plenária (ROP) dos Conselheiros do COREN-DF.

## **REFERÊNCIAS**

ARAGAME, Jerome. Managing PICCs. **Nursing Critical Care**. v. 9, n. 2, p. 48, 2014.

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987** que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Cofen). **Resolução Cofen n. 258/2011**. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-2582001\\_4296.html](http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-2582001_4296.html)



# Coren<sup>DF</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

---

HOCKENBERRY, Marilyn; WILSON, David; RODGERS J, Cheryl C. **Wong fundamentos de enfermagem pediátrica**. 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2018.

NETTINA, Sandra M. **Prática de enfermagem**. 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2021.

POTTER, Patricia A.; PERRY, Anne Griffin; STOCKERT, Patricia A; HALL, Amy M. **Fundamentos de Enfermagem**. 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2019.